



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0450/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1141/2018

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE
SOFTWARE E LICENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA
DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 16/CPL/2017**

**RESPONSÁVEIS: CLÊITON ADRIANE CHEREGATTO e JACSÃ RODRIGUES
BORBA**

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/RO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com pedido de tutela inibitória, acerca de possíveis irregularidades na contratação, por parte do Município de Novo Horizonte D' Oeste/RO, de empresa especializada para locação de software – licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, dentre os quais, está a execução orçamentária, contabilidade pública e portal da transparência, o qual é decorrente do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017.

O *Parquet* Estadual apontou possível irregularidade na contratação da empresa Pública Serviços Ltda – EPP, que foi quarta colocada, quando da realização do Pregão Eletrônica n. 016/CPL/2017 e, que teve sua contratação efetivada após a rescisão contratual da primeira colocada, a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Meireles Informática Ltda, conforme se verifica abaixo:

(...)

10. Dito isto, no que se refere aos atos em tese irregulares e/ou ilegais, da análise perfunctória dos autos, o que segue:

- a) quando da licitação realizada para contratação da empresa prestadora dos serviços constantes em edital, verificada a habilitação da Empresa, solicitou-se a apresentação do software a ser utilizado nos serviços realizados, item constante em edital que condicionava a efetiva contratação (teste de conformidade); Ademais, na data da apresentação do software para a comissão responsável, a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP, do mesmo ramo, que ficara na quarta colocação no certame, ATUAL CONTRATADA, se faz presente, fato este que, não obstante a inexistência de irregularidade pelo simples fato da Empresa licitante concorrente estar presente no teste de conformidade, causa estranheza pelo FATO DE AS DEMAIS EMPRESAS, TAMBÉM CONCORRENTES, NÃO ESTAREM PRESENTES: Ainda, a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP, totalmente alheia a Administração Pública, por meio de seu sócio representante ANDRE LUIZ ANTONIO fazia questionamentos voltados ao programa desenvolvido e apresentado pela Empresa vencedora;
- b) inexistência de justificativa para a presença de outra Empresa no local, já que a demonstração se restringia ao diretamente interessado, qual seja, o Poder Executivo de Novo Horizonte;
- c) existência, no edital de licitação, de item especificamente tendente a direcionar a contratação com uma das empresas - PÚBLICA SERVIÇOS LTDA–EPP, uma vez que, com exceção da Empresa vencedora (MEJRELES), as demais não contam com o mesmo software; o referido software tem por finalidade, propiciar benefícios no sistema de abastecimento de veículos a serem realizados diretamente pela Empresa vencedora - cartão magnético e POS – abastecimento via cartão magnético, sendo a empresa responsável por fornecer as máquinas de cartão nos postos de abastecimento; vale mencionar que, a em virtude de tal item, a Empresa MEIRELES INFORMÁTICA (vencedora) desenvolveu software com os requisitos - COMUMENTE EXIGIDOS NOS EDITAIS EM QUE A EMPRESA PÚBLICA PARTICIPAVA - de forma que pudesse participar das licitações, uma vez que, os editais – em tese, fornecidos pela Empresa PÚBLICA aos entes públicos, como se verá a adiante – constam a exigência de tal item; ademais, o software só será fornecido pela EMPRESA PUBLICA, acarretando o direcionamento via edital e consequente contratação da referida Empresa, eis que as demais eram desclassificadas quando da verificação de tal item em edital;
- d) outro fato que caracteriza eventual direcionamento licitatório em favor da EMPRESA PÚBLICA é a semelhança existente em grande parte dos editais publicados pelos entes públicos do Estado de Rondônia, no qual a referida empresa possui contratos entabulados. Dentre os itens também consta a exigência, no corpo das empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

licitantes, de profissionais em áreas específicas, tais como economista, contador, administrador, tecnologia de informação e jurídico; frise-se que tais profissionais são exatamente aqueles que pertencem e atuam junto à Empresa Pública serviços Ltda;

e) Importante mencionar, também, que a EMPRESA PÚBLICA presta serviços para o município de Jaru e, estranhamente, no edital de Novo Horizonte d'Oeste constante no Processo Administrativo n 07312017, item 604 do Termo de Referência, há menção clara do município de Jaru, o que seria, em tese, comprovação de que o edital utilizado pelo ente foi o mesmo daquele município, havendo erro em não substituir o nome dos municípios envolvidos. Salienta-se que, nos municípios em que a EMPRESA PÚBLICA atua, os editais prévios são exatamente os mesmos, de forma que somente a referida Empresa consiga atender os termos ali entabulados, havendo, ainda, indícios de que a EMPRESA PÚBLICA distribui, previamente os editais junto aos entes contratantes, de forma que uma vez instaurado o procedimento licitatório, haja impossibilidade de maior concorrência pelo fato de outras empresas não atenderem aos requisitos "específicos" do edital;

f) Antes mesmo da rescisão contratual com a Empresa MEIRELES, houve menção, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, que a administração realizaria contrato com a EMPRESA PÚBLICA - mesmo sendo esta a quarta colocada no certame e a Administração não possuía conhecimento acerca de eventual inabilitação das outras empresas melhor colocadas; Nesse sentido, se verdadeiras ou não as afirmações, o fato é que, nos termos dos relatos acima apontados, em menos de 30 (trinta) dias após a suposta afirmação do Secretário de Fazenda acerca de contratação com a EMPRESA PÚBLICA, o ente público deflagrou procedimento administrativo tendente a realizar a rescisão, está devidamente aceita pelo gestor público, tendo, ainda no mesmo período, realizado procedimento para contratação de nova empresa, inabilitando as empresas concorrentes que se classificaram em melhor colocação, contratando, efetivamente a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA;

g) Menciona-se, por fim, suposta prática de atos administrativos e pessoais por parte do Secretário de Fazenda, JOCSÃ RODRIGUES BORBA, no sentido de rescindir o contrato com a EMPRESA MEIRELES. Possibilitando, assim o contrato com a EMPRESA PÚBLICA SERVICOS LTDA após a rescisão, tal como se deu nos autos administrativos n. 06712018;

(...)

Inicialmente, o e. Conselheiro Relator (Despacho n . 136/2016-GCVCS/TCE-RO - ID n. 587726) conheceu a Representação e determinou sua autuação. Ato contínuo, através da Decisão Monocrática n. 0090/2018-GCVCS (ID n. 588070), indeferiu o pedido de tutela provisória e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinou o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

O Corpo Técnico, examinou os documentos acostados nos autos e lavrou o Relatório (ID n. 799570), posicionando-se pela improcedência da representação, *verbis*:

4. CONCLUSÃO:

34. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela improcedência da representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no que tange ao Contrato n. 03/2018 (Pág. 918/920, ID 630832), firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste-RO e a empresa Pública Serviços Ltda-EPP.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

35. Propõe-se ao conselheiro relator:

36. a) Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação constante no item 3 deste relatório;

37. b) Dar ciência ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

38. c) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. (grifei)

Vieram assim os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental (Despacho n. 0273/2019-GCVCS - ID n. 800124).

É o relato do necessário.

Ab initio, cotejando-se a insurgência com as prescrições do artigo 82-A, III, §1º do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 52-A, VII, §1º da lei Complementar 154/96 e nos termos do Despacho n. 0136/2018-GCVCS/TCE-RO (ID 587721), constatam-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que a presente **representação merece ser conhecida**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DO MÉRITO

A representação do Ministério Público do Estado de Rondônia foi interposta em relação a Contratação da empresa Pública Serviços Ltda – EPP realizada no dia 19.02.2018 pelo Município de Novo Horizonte do Oeste.

Tal contratação, decorreu da rescisão do Contrato Administrativo n. 27/2017, celebrado no dia 10.08.2017, entre o Município de Novo Horizonte do Oeste e empresa Meireles Informática Ltda- ME, sendo que ambos tinha como finalidade a locação de software e licenciamento de soluções de tecnolotica da informação para gestão pública.

Pois bem, examinando a documentação acostada aos autos, o corpo técnico entendeu não existirem elementos suficientes e capazes de comprovar que houve direcionamento na contratação da empresa Pública Serviços Ltda pelo município de Nova Horizonte do Oeste/R, por inferir que os atos administrativos praticados foram motivados, bem como que à rescisão unilateral do Contrato com a Empresa Meireles Informática Ltda – ME fora precedida de análise de Comissão Especial de Avaliação, e finalizou observando que a nova contratação gerou economia a municipalidade, pois os valores ajustados equivaleram a uma redução de 43,67% em relação a primeira contratação.

Por oportuno, eis que o posicionamento é roborado integralmente pelo Parquet, colaciona-se o seguinte excerto da manifestação técnica, e o adota como razões de opinar:

3. ANÁLISE TÉCNICA:

3.1. Contextualização fática

6. Segundo o representante, em 10/08/2017, a prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste, por meio do Contrato Administrativo n. 27/2017, contratou a empresa Meireles Informática Ltda-ME., com a finalidade de locar software e licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública.

7. No entanto, conforme noticiado na representação, em 01/02/2018, a administração municipal rescindiu, unilateralmente, a referida relação jurídico-contratual, pois apurou que a mencionada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

empresa estava prestando os serviços contratados de forma ineficiente.

8. O representante afirma que, no mesmo dia, 01/02/2018, o Secretário da Fazenda, Administração e Planejamento solicitou a abertura de novo procedimento administrativo para que se realizasse a contratação, por dispensa de licitação, do objeto licitado e determinou que fossem convocadas as empresas licitantes remanescentes.

9. Em razão disso, foram convocadas as seguintes empresas: JMS & CIA LTDA-ME (2ª colocada), First Assessoria e Informática LTDA (3ª colocada) e a Pública Serviços Ltda-EPP (4ª colocada).

10. A empresa Pública Serviços Ltda-EPP foi contratada em 19/02/2018, pelo período de 6 (seis) meses (pág. 212, ID 630832), conforme Contrato Administrativo n. 03/2018. As outras duas empresas (2ª e 3ª colocadas) foram inabilitadas, por não atenderem aos requisitos do edital e termo de referência do certame.

11. O representante narra, ainda, que foram interpostos recursos administrativos pelas empresas inabilitadas e pela empresa que sofreu os influxos da rescisão contratual, sendo que todos os recursos foram julgados improcedentes pela autoridade competente. 12. Encerrada a contextualização, passa-se à análise da irregularidade suscitada.

3.2. Suposto direcionamento da licitação

13. As supostas irregularidades suscitadas na representação dizem respeito, em síntese, ao direcionamento da licitação à empresa Pública Serviços Ltda-EPP, consubstanciado nas seguintes situações mencionadas pelo representante:

14. a) Na data de apresentação do software para a comissão responsável (teste de conformidade), apenas a empresa Pública Serviços Ltda estava presente, embora fosse a quarta colocada no certame;

15. b) Inexistência de justificativa para a presença de outra empresa no local, já que a demonstração se restringia diretamente ao interessado (Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste-RO);

16. c) Existência de item, no edital, tendente a direcionar a licitação à empresa Pública Serviços Ltda., uma vez que, com exceção da primeira colocada (Mireles Informática Ltda-ME), as demais não possuem o mesmo software;

17. d) Edital de licitação elaborado com o fim de direcionar a licitação à empresa Pública Serviços Ltda., tendo em vista a semelhança em editais publicados por outros entes que possuem contrato com a referida empresa. Como exemplo, menciona a exigência de profissionais em áreas específicas, os quais atuam na empresa supostamente favorecida;

18. e) Utilização de cópia do edital do município de Jaru, cuja vencedora também foi a empresa Pública Serviços Ltda., o que comprovaria o favorecimento. Aduz que a referida empresa distribui, previamente, editais aos órgãos contratantes, direcionando a licitação por meio de requisitos que somente a empresa supostamente favorecida atende;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

19. f) Antes mesmo da rescisão contratual com a empresa Meireles Informática Ltda-ME, houve menção, pelos servidores da prefeitura de Novo Horizonte do Oeste-RO, que a administração realizaria contrato com a empresa Pública Serviços Ltda., mesmo sendo a quarta colocada no certame;

20. g) Prática de atos pessoais por parte do Secretário de Fazenda, Jacsã Rodrigues Borca, no sentido de rescindir o contrato com a empresa Meireles Informática Ltda-ME e firmar contrato com a empresa Pública Serviços Ltda.

21. Examinando os documentos acostados autos, observa-se que não existem elementos suficientes e capazes de comprovar que houve direcionamento na contratação da empresa Pública Serviços Ltda pelo município de Novo Horizonte do Oeste-RO, porquanto todos os atos administrativos e decisões adotadas pelos gestores foram motivadas e fundamentadas.

22. Com relação à rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa Meireles Informática Ltda-ME, a decisão foi fundamentada no Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação, composta por 6 (seis) membros (pág. 679/681, ID 630826).

23. A referida comissão concluiu que os serviços de treinamento e conversão/migração de dados não estavam sendo cumpridos integralmente e não estavam atendendo as exigências estabelecidas na relação jurídico-contratual firmada, diante da identificação as seguintes falhas praticadas pela empresa contratada (Meireles Informática Ltda-ME.), in litteris:

De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e diligências in locu a CEASI constatou que: Não houve migração completa de dados do sistema em alguns setores, como da Contabilidade, Recursos Humanos, CPL e Receita; nos setores em que houve migração parcial, os dados migrados estavam com divergência em relação aos dados dos sistemas anteriores. Só foi migrado os dados de 2017, estando ausente os dados anteriores a este ano. Não houve treinamento adequado, os servidores alegaram que os profissionais da CONTRATADA não deram o treinamento que considerem adequado; alegaram também ausência de material para o treinamento. A implantação foi realizada, mas sem a migração completa dos dados em setores. O sistema implantado NÃO atende às exigências estabelecidas no termo de referência, pois como não houve a migração completa de dados, não é possível acessar os dados dos sistemas legados. Ressalta-se ainda, que de alguns sistemas que ocorreu a migração parcial mas houve divergência de dados, como contabilidade, TH (onde informações do mês de 08/2017, como férias e afastamento, estão iguais ao mês de 07/2017) e o setor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Receita e Cadastro ao qual observou-se ausência de dados quanto a dados de contribuintes da dívida ativa. Estas constatações são corroboradas pelos documentos em anexo dos sistemas analisados, onde também evidenciam que NÃO houve a migração completa do banco de dados dos sistemas legados da Administração. Sobre a migração e conversão de dados observa-se que os sistemas analisados NÃO puxaram, por exemplo, informações relativas aos anos anteriores a 2017, como exemplo o Portão de Transparência e Contabilidade. Ficou registrado também em ATA que a conversão está ainda ocorrendo em alguns setores, como o da Contabilidade. Em relação ao treinamento verifica-se pelo relato de alguns setores que ocorreu parcialmente, não a contento e sem o devido fornecimento de material para treinamento. Ficou registrado pelos próprios representantes das empresas que se fizeram presentes que NÃO houve o treinamento e sim uma demonstração, e que o mesmo será depois da total migração de dados. Entretanto, o prazo para efetivação do serviço de treinamento já transcorreu de acordo com o prazo contratual, ainda mais porque a própria empresa já teria cobrado por esse serviço quando da emissão e entrega da Nota Fiscal à Administração. [...].

24. Diante da gravidade desses fatos, a Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação concluiu que a prestação dos serviços contratados estava insatisfatória para a sua esmerada aceitação, dado que o serviço de treinamento e conversão/migração de dados não havia sido prestado integralmente e não estava atendendo as exigências estabelecidas no edital/termo de referência e contrato.

25. Portanto, não se vislumbra irregularidade na rescisão unilateral por parte da prefeitura de Novo Horizonte do Oeste-RO (pág. 542/547, ID 630826), firmada por meio do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 27/2017 (pág. 714/715, ID 630832), que serviu de fundamento para a contratação direta do remanescente do serviço, por dispensa de licitação, na forma do que dispõe o art. 24, inc. XI, da Lei n. 8.666/1993 (pág. 712/713, ID 630832).

26. Com efeito, para atender o disposto na Lei n. 8666/93, determinou-se a convocação dos demais empresas participantes do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, para que se manifestassem acerca da aceitação das mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, bem como quanto ao preço oferecido pela primeira colocada.

27. Também não se vislumbra irregularidade no que tange à escolha da empresa Pública Serviços Ltda-EPP (4ª colocada), porquanto a decisão (pág. 888, ID 630832) quanto à inabilitação da 2ª (JMS & CIA LTDA-ME) e da 3ª colocada (First Assessoria e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Informática LTDA) foi motivada, fundamentada e consubstanciada em Parecer Jurídico (pág. 884/887, ID 630832), segundo o qual:

- a) A empresa JMS & CIA Ltda.-ME – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com o edital” e, ainda, não foi apresentado a “comprovação dos servidores da empresa”;
- b) A empresa First Assessoria e Informática Ltda. – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com edital”.

28. Com relação à contratação da empresa Pública Serviços Ltda-EPP, importa destacar que, a despeito de ter apresentado a sua proposta no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais)¹¹, o mesmo valor da primeira colocada, ela foi contratada pelo valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), consoante cláusulas primeira e terceira do Contrato n. 03/2018 (Pág. 918/920, ID 630832), valor que foi objeto da nota de empenho n. 119 (pág. 932, ID 630832).

29. Nesse sentido, pode-se observar que a referida contratação gerou, ao menos sob a perspectiva formal, economia aos recursos públicos da municipalidade, pois o valor ajustado na avença contratual corresponde a uma redução de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), o que equivale, aproximadamente, ao percentual de 43,67%.

30. Cabe frisar que a Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação (pág. 947/948, ID 630826), em 04/06/2018, por meio do Relatório Conclusivo - Teste de Aceitação, concluiu que os serviços prestados pela nova empresa contratada foram considerados como satisfatórios. Nessa perspectiva, veja-se o seguinte excerto do aludido relatório, *ipsis litteris*:

De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e diligências *in loco* a CEARSi constatou que: - Houve migração de dados do sistema nos setores, como da Contabilidade, Recursos Humanos e Receita; ficando somente a pendente o Almojarifado referente ao exercício de 2017 na parte de uso e consumo, devido falta de alimentação o sistema anterior; - Foi realizado treinamento adequado, os servidores relataram que os profissionais da CONTRATADA realizaram o treinamento que considerem adequado; confirmando a disponibilização de material; - Êxito na implantação completa dos dados. - Atendimento das exigências estabelecidas no termo de referência. [...]. Pelo exposto, concluímos que os serviços de implantação, treinamento e conversão/migração de dados, atenderam integralmente as exigências estabelecidas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1141/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

edital/termo de referência e contrato, apresentando SATISFATÓRIO a aceitação desses serviços fornecidos pela contratada.

31. Ainda, cumpre mencionar que o prazo inicial de vigência do contrato firmado com a empresa Pública Serviços Ltda-EPP foi de 6 (seis) meses, conforme cláusula segunda do Contrato n. 03/2018, a partir de 19/02/2018 (Pág. 208/212, ID 630832).

32. Em diligência realizada pelo corpo técnico em 08/08/2019 (cplnovohorizonte@hotmail.com), obteve-se a informação de que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2018 prorrogou o prazo por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 19/08/2018 e findando-se em 19/08/2019, conforme cláusula primeira e parágrafo primeiro (ID 799555).

33. Ante o exposto, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Assim, sem delongas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este Parquet de Contas opina pelo **conhecimento** da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e, no mérito, que **seja julgada improcedente**, nos termos dos fundamentos acima expostos..

É como opino.

Porto Velho, 1 de dezembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS